



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 229, DE 2004

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2005

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 229, de 2004

TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA

O art. 1º da MP nº229/04 altera a Lei nº 9.615/98(Lei Pelé), de modo a estabelecer prazo de decadência – fixado em noventa dias - para que a entidade de prática desportiva resgate recursos a que tem direito em decorrência da utilização de sua denominação, marca e símbolo, pela loteria esportiva (substituída pelas loterias de objeto desportivo – loteca e lotogol).Prevê ainda, a destinação destes recursos para o Ministério do Esporte, para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

O art. 2º regula, especificamente, o prazo de decadência para resgate dos recursos referentes a testes anteriores, já disponibilizados na Caixa Econômica Federal. Neste caso o prazo decadencial é reduzido para trinta dias.

Os arts. 1º e 2º reproduzem texto contido no PL nº4.491/04, de autoria do Poder Executivo, em tramitação na Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados.

O art.3º visa alterar a Lei nº 10.891,que institui a Bolsa-Atleta, de modo a :

- . suprimir a exigência de idade máxima de 16 anos para obtenção das bolsa atleta estudantil;
- . dispensar os atletas que pleitearem a bolsa estudantil da obrigatoriedade de vínculo com entidade de prática desportiva;
- . limitar a exigência de matrícula em instituição de ensino aos atletas que pleitearem a bolsa atleta-estudantil.

O art. 4º altera o anexo da Lei 10.891,fazendo os ajustes na ementa explicativa da bolsa atleta estudantil, mantendo o valor atual da bolsa(R\$300,00)

Os art. 3º e 4º da MP perderam o objeto, uma vez que seu conteúdo foi integralmente incorporado à Lei nº 11.096/05(Lei do Prouni).

O art. 5º estabelece uma prorrogação dos prazos estipulados nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, chamada de Estatuto do Desarmamento, que “*dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências*”.

A Lei nº 10.826/2003, inicialmente, previa nos seus arts. 30 e 32:

“Art. 30. *Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.*”

“Art. 32. *Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.*”

Em 17 de junho de 2004, foi publicada a Lei nº 10.884/2004, que no seu artigo 1º altera os prazos previstos nos artigos 30, 31 e 32 da Lei nº 10.826/2003, estabelecendo que:

“Art. 1º *O termo inicial dos prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a fluir a partir da publicação do decreto que os regulamentar, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004.*”

O decreto que regulamentou a Lei nº 10.826/2003 foi o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. Vê-se, então, que sua data de publicação (1º de julho de 2004) foi posterior à data de 23 de junho de 2004, prevista no art. 1º da Lei nº 10.884/2004, como data limite para início dos prazos de 180 dias, previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003.

Em consequência disso, a data de 23 de dezembro de 2004 foi a data final dos prazos lá estipulados, para registro de armas de fogo (art. 30) e para a entrega de armas à Polícia Federal (art. 32).

Agora, com a presente Medida Provisória, de nº 229/2004, o Poder Executivo pretende prorrogar aqueles prazos, ora expirados, até 23 de junho de 2005.

Segundo a Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça ao Sr. Presidente da República, justificando a prorrogação dos prazos, isso se deve ao sucesso que foi até agora a campanha do desarmamento, com cerca de 200 mil armas entregues até o encerramento do prazo anterior, em 23 de dezembro de 2004. Além disso, haveria um prazo adicional para o registro de armas que, por qualquer motivo, ainda não foi solicitado.

EMENDAS PARLAMENTARES

A Emenda nº 01, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia visa alterar a redação do § 1º da Lei Pelé de modo a substituir a expressão “a contar da data de ocorrência do fato gerador” por “a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal”.

A Emenda nº 02, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia visa alterar a destinação dos recursos não resgatados no prazo estipulado no §1º, de forma a substituir, como beneficiário, o Ministério do Esporte ,pelas Federações esportivas, que as redistribuiriam em partes iguais, às entidades de prática desportiva

A Emenda nº 03 , de autoria do Deputado José Carlos Aleluia prevê que os recursos não resgatados no prazo estipulado no §1º,serão partilhados, em partes iguais, entre as entidades de prática desportiva nacionais, que tenham participado de testes da loteria esportiva nos últimos três anos e comprovem perante a caixa Econômica Federal, no prazo máximo de trinta dias, a **adoção de modelo de gestão profissional**.

A Emenda nº 04, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia prevê a distribuição dos recursos não resgatados no prazo estipulado **no caput**, serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programa de fiscalização do cumprimento da legislação desportiva. Segundo o formulário, a emenda **refere-se ao art. 1º,§2º**.Ocorre que o caput do art. 1º não estipula prazo(o que se faz no § 1º do art. 1º e no caput do art. 2º .É necessário esclarecer junto ao autor qual sua intenção. O art 1º trata dos testes posteriores À publicação da MP e o art.2º dos testes anteriores à publicação da MP

A Emenda nº 05, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia prevê a fiscalização da aplicação dos recursos a que se refere o § 2º(recursos não resgatados em 90 dias, referentes aos testes posteriores à edição da MP)pelas entidades de prática desportiva nacionais participantes dos testes de loteria.

A Emenda nº 06 de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca visa ampliar o prazo, de trinta para noventa dias a contar do fato gerador, para que as entidades resgatem seus créditos referentes aos testes anteriores à edição da MP

A Emenda nº 07, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia visa direcionar os recursos não resgatados referentes aos testes anteriores à publicação da MP para as Federações Esportivas, para incentivo e desenvolvimento do **desporto não profissional**.

A Emenda nº 08, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia visa direcionar os recursos não resgatados referentes aos testes anteriores à publicação da MP para partilha entre as entidades de prática desportiva nacionais, que tenham participado de testes da loteria esportiva nos últimos três anos e comprovem, perante a Caixa Econômica federal, no prazo de trinta dias, a adoção de modelo de gestão profissional

A Emenda nº 09, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia prevê o repasse ao Ministério do Esporte, dos recursos não resgatados referentes aos testes anteriores à publicação da MP, para aplicação em programa de fiscalização do cumprimento da legislação desportiva

A Emenda nº 10, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca visa alterar o inciso IV do art. 3º da Lei da Bolsa Atleta, que veda o recebimento de patrocínio de pessoas jurídicas públicas e privadas para os que pleitearem a bolsa atleta (o inciso IV passaria a ter a redação do atual inciso VI) e o inciso V, que veda recebimento de salário de entidade de prática desportiva.

A Emenda nº 11, de autoria do Deputado Sandro Mabel visa ampliar o universo de atletas que podem pleitear a bolsa atleta, categoria estudantil – dos que obtiverem até a terceira colocação, para os que obtiverem **até a sexta** colocação nas modalidades individuais, e dos que tiverem sido selecionados entre os vinte e quatro melhores, para os selecionados **entre os trinta e seis** melhores atletas das modalidades coletivas.

A Emenda nº 12, de autoria do Deputado Jovair Arantes prevê que o art. 96 da Lei nº 4.502/64 aplica-se a todos os integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Previdência Social, Auditoria Fiscal do Trabalho e Auditoria da Receita Federal.

A Emenda nº 13, de autoria do Deputado Jovair Arantes prevê que o art. 96 da Lei nº 4.502/64 aplica-se a todos os integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal.

A Emenda nº 14 , de autoria do Deputado Jovair Arantes prevê que os integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal terão direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo território nacional

A Emenda nº 15 , de autoria do Deputado Jovair Arantes prevê que todos os integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Previdência Social, Auditoria Fiscal do Trabalho e Auditoria da Receita Federal. terão direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo território nacional.

Elaborado por:

PAULO SENA

Consultor Legislativo

Educação, Cultura, Desporto,

Ciência e Tecnologia

e

ANTÔNIO OSSLER MALAGUTTI

Consultor Legislativo

Ciência e Tecnologia

Segurança Pública e Defesa Nacional